

LEI Nº 1.208/2014

de 20 de dezembro de 2014, publicada no Informativo Municipal nº 594, de 11 a 20 de dezembro de 2014.

LEI Nº 1.208/2014

Dispõe da criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes os vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FMDA, com o objetivo de programar ações destinadas à adequação, manutenção e acompanhamento de projetos e programas que visam à gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir o desenvolvimento integrado e sustentável, e a garantia da qualidade de vida da população Rio-branquense.

Art.2º - Constituirão receitas do fundo:

I-Dotações orçamentárias próprias;

II-Doações e auxílio de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III-Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV-Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V-Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito de instituições financeiras oficiais quando previamente autorizada em lei específica;

VI-Rendas provenientes de aplicação de recursos no mercado de capitais;

VII-Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações as normas ambientais municipais e outras ações tributáveis ou personalizáveis que guardem relação com a preservação do meio ambiente;

VIII-Recursos financeiros oriundos de incentivos fiscais Federais, Estaduais ou Municipais;

IX-Recurso proveniente de atividades de reciclagem de resíduos realizados através da estrutura municipal de reciclagem e compostagem dos mesmos;

X-Receitas provenientes de campanhas que objetivam a educação ambiental;

XI-Outros recursos provenientes de fontes aqui não especificadas, a exceção de impostos;

XII-Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente.

XIII-Compensação ambiental financeira;

XIV-Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município de Visconde do Rio Branco;

XV-Valores públicos tabelados pelo Código Tributário Municipal, cobrados por análise de projetos, licenças, certidões ou declarações ambientais requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

XVI-Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento do solo irregular;

XVII-Receita referente ao repasse do ICMS Ecológico ao Município.

XVIII-Outras receitas eventuais;

§ 1º: As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FMDA, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º: A conta bancária específica a ser aberta deverá ser movimentada pelo Prefeito Municipal, pelo Tesoureiro Municipal, pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, conjuntamente.

§ 3º: Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FMDA poderão ser aplicados em mercados de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de receitas, cujos resultados serão revertidos ao Fundo.

Art.3.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecida as diretrizes de âmbito Federal e Estadual.

Art.4.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e suas contas submetidas à apreciação deste Conselho e do Tribunal de Contas dos Estado.

Art.5.º - Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, serão aplicados em:

I-Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal

II-Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a)Proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b)O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c)O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d)O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e)O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

III-Aquisição de materiais de consumo e equipamentos de interesse do município;

IV-Produção de mudas;

V-Reflorestamento com finalidade de recuperação ecológica;

VI-Arborização urbana;

VII-Serviços de assistência técnica e jurídica para os programas ambientais de interesse do município;

VIII-Construções e melhorias de instalações destinadas a programas ambientais;

IX-Recuperação de áreas degradadas;

X-Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologias ambientais;

XI-Programas de educação ambiental e suas premiações.

XII-Convênios com entidades ou instituições com objetivos conservacionista;

XIII-Quaisquer outras atividades e ações de interesse ecológico aprovado pelo Conselho; vinculado aos programas ambientais;

Art.6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental - FMDA, quando for o caso, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art.7º - É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental - FMDA, em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 20 de dezembro de 2014

Iran Silva Couri

Prefeito Municipal